

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**Coordenadoria de Controle Interno**

<b>PROTOCOLO</b>	013358/2024
<b>ASSUNTO</b>	Pedido de Compra
<b>OBJETO</b>	Aquisição de materiais para adequação dos sistemas preventivos de incêndio do TCE/SE
<b>ÁREA DEMANDANTE</b>	Coordenadoria de Serviços Gerais
<b>BASE LEGAL</b>	Art. 75, II da Lei n. 14.133/21
<b>VALOR ESTIMADO</b>	R\$ 60.075,00 (sessenta mil e setenta e cinco reais)

**PARECER**

1. Trata-se de solicitação de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada, com fundamento no art. 75, II da Lei n. 14.133/21, objetivando a aquisição de extintores, luminárias, placas de sinalização e suporte para adequação dos sistemas preventivos de incêndio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

2. Consta no presente protocolo a seguinte documentação:

- Solicitação de aquisição – fl. 1;
- Tramitação de CI – fls.2/3;
- Notificação – fls. 4/6;
- Memorial Descritivo – fls.7/41;
- Pesquisa de preço compras.gov – fls.42/62;
- Planilha de valor médio – fls.63/65;
- Detalhamento execução orçamentária – fl.69;
- Disponibilidade Orçamentária – fl.70;
- Aprovação da autoridade competente – fl.73;
- Despacho nº 145/2025 da Central de Compras e Licitações – fl.74;
- Manifestação da Assessoria Militar referente ao despacho 145/2025 – fls.75/77;
- Orçamento Sergipe extintores – fls.78/80;
- Orçamento R. Pereira – fls.81/83;
- Orçamento GE Extintores – fls.84/86;

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### **Coordenadoria de Controle Interno**

- Relatório de pesquisa de preço – fls.87/95;
- Planilha de valor médio – fls.96/99;
- Documento de Formalização de Demanda (DOC.SEM EFEITO) – fls.100/104;
- Termo de Referência (DOC.SEM EFEITO) – fls.105/119;
- Aprovação da autoridade competente – fls.121;
- Detalhamento de Execução Orçamentária – fls.123/124;
- Disponibilidade Orçamentária – fl.125;
- Orçamento Sergipe Extintores – fls.127/129;
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – fl.130;
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público (CNPJ) – fl.131;
- Consulta no CADFIMP (CNPJ) – fl.132;
- Consulta simplificada ao SICAF – fls.133/134;
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – fl.135;
- Certidão Federal Positiva com efeito de Negativa – fl.136;
- Certificado de Regularidade de FGTS (VENCIDA EM 07/08/2025) – fl.137;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – fl.138;
- Consulta ao SINTEGRA – fl.139;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais – fl.140;
- Certidão Negativa Municipal – fl.141;
- Comprovante de Inscrição do Contribuinte – fls.142/143;
- Certidão Judicial Cível Negativa – fl.144;
- Contrato Social – fls.145/149;
- Documentação Pessoal – fl.150;
- Declaração de não empregabilidade de menor – fl.151;
- Declaração de não vínculo – fl.152;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais – fl.153;
- Certificado de Regularidade de FGTS – fl.154;
- Detalhamento de Solicitação de Aquisição (IGESP) – fls.155/157;

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA Coordenadoria de Controle Interno

- Consulta de autenticidade – fls.158/170;
- Consulta ao SICAF (Declaração) – fl.171;
- Consulta ao SICAF (Relatório de Ocorrência) – fl.172;
- Consulta ao SICAF (Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor) – fl.173;
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – fl.174;
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (CPF) – fl.175;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CPF) – fl.176;
- Certidão Negativa Correccional (CPF) – fl.177;
- Consulta ao CADFIMP (CNPJ) – fl.178;
- Consulta ao CADFIMP (CPF) – fl.179;
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público (CNPJ) – fl.180;
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público (CPF) – fl.181;
- Portaria nº 318/2025 (designação do agente de contratação) – fls.182/184;
- Publicação no diário – fls.185/187;
- Declaração de inexistência e parentesco – fl.188;
- Planilha de preço médio – fls.190/192;
- Documento de Formalização de Demanda – fls.193/197;
- Termo de Referência – fls.198/212;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais – fl.213;
- Certidão Judicial Cível Negativa – fl.214;
- Relatório da Agente de Contratação – fls.215/216;
- Parecer PARJUR Nº 385/2025 da Assessoria Jurídica da Presidência – fls. 218/225.

3. A doua Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do Parecer **PARJUR - Nº 298/2025** (fls. 206/216), opinou pela viabilidade da contratação direta, por dispensa

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**Coordenadoria de Controle Interno**

de licitação, conforme termos consignados em seu opinativo, *in litteris*:

*“Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado, considerando os institutos jurídicos aplicáveis, esta Assessoria Jurídica, opina pela **viabilidade da presente contratação direta, por dispensa de licitação**, devendo-se observar as imposições legais pertinentes ao caso, dispostas na lei de regência, merecendo o procedimento ter continuidade no seu trâmite, todavia, com a condição de que, até o ato da assinatura, seja observada a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 92, XVI), com revisão das certidões ou documentos cuja validade venham a expirar. **Sugerimos também, que seja observado o disposto no item II.3.***

*Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, além de que os documentos juntados devem sempre ser subscritos pelos agentes que os jungiram à papeleta.*

*É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.*

*Encaminhe-se o presente expediente à Central de Compras e Licitações para análise e providências de estilo.”*

4. A condição destacada no **item II.3** do Parecer **PARJUR - Nº 298/2025**, emitido da douta Assessoria Jurídica da Presidência, trata de exigência de documentação de regularidade fiscal, conforme se depreende do texto abaixo transcrito:

**“II.3 Documento ausente**

*Analisando a documentação acostada, não vislumbramos a declaração de recolhimento de ICMS, sendo esta documentação essencial para o prosseguimento do feito.*

*Sugerimos que a presente observação seja enviada para o setor responsável para análise e adoção das providências cabíveis.”*

5. A contratação será realizada em decorrência da necessidade exposta no Documento de Formalização de Demanda (DFD), encartado às fls. 193/197 do presente protocolo, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº. 14.133/2021, que define a possibilidade de aquisição de bens com valores inferiores a R\$ 62.725,59, limite este imposto pelo Decreto nº.12.343/2024.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**Coordenadoria de Controle Interno**

6. A pesquisa de preços apresentada nos autos está em conformidade com disposto no art. 5º, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº. 65/2021, justificando-se a escolha do parâmetro de pesquisa de preço elencado no art. 5º, inciso IV da referida instrução, em razão da modalidade da contratação e dos benefícios elencados na Lei Estadual nº. 8.747/2020.

7. O Termo de Referência - TR (fls. 198/212) atende o disposto no art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021, que tem por finalidade especificar, de forma precisa, suficiente e clara, a melhor solução que foi estudada previamente por meio do ETP;

8. Vê-se nos autos que a contratação correrá por meio da funcional programática 1.02101.01.032.0038.0465.0000, Controle Legal da Administração Pública, Fonte de Recurso 1500000000, Elemento de Despesa 3.3.90.33, conforme detalhamentos de execução orçamentária (fl. 69) e despacho da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças DES - Nº 265/2025 (fl. 70).

9. Assim, diante do que restou analisado da instrução processual que ora se aprecia e considerando a verificação dos aspectos jurídicos consignado no **Parecer PARJUR - Nº 298/2025** da douta Assessoria Jurídica da Presidência, **não vemos óbice na viabilidade da presente contratação direta, por dispensa de licitação**, seguindo os termos do art. 75, inciso II da Lei nº. 14.133/2021, desde que observada a exigência contida no **item II.3** do opinativo do supramencionado parecer jurídico.

É o nosso Parecer.

COCIN, na data da assinatura digital, pelo sistema e-TCE.

**Fábio José da Silva**  
Auditor de Controle Externo I  
Matrícula nº 799  
CRC 4687-O / OAB 11116